

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: ALEX GRIGGI DA SILVAMACIEL
CLARO S. A.

APELADOS: CLARO S. A.
ALEX GRIGGI DA SILVAMACIEL

Número do Protocolo: 93552/2017
Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DECRETADA – IMPRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL – CÓPIA XEROGRÁFICA - IMPRESTÁVEL PARA CONFEÇÃO DE LAUDO TÉCNICO – PERDA DA PROVA PERICIAL - TELAS DE SISTEMA DIGITAL – PROVA UNILATERAL – RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE - NÃO CONTRAÍDA - INDENIZAÇÃO – ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CADASTRO INDEVIDO – CONFIGURADO - DANOS MORAIS – VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO EMPRESA - DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR - PARCIALMENTE PROVIDO.

A não apresentação pela parte de documento original do contrato



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 07/12/2017 14:21:18
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 5f5b9972-4182-49b9-8997-b68f71fb302

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

realizado entre as partes, considerada essencial para a confecção de laudo, acarreta a decretação da perda da prova pericial pelo juízo singular.

As telas oriundas do sistema da empresa são consideradas provas unilaterais, imprestáveis para alegar contratação, pois as impressões das telas do sistema informatizado além de unilaterais, via de regra, são ininteligíveis, não se prestando como meio de prova (STJ AREsp 439153/RS).

O registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, em face da ocorrência de dano moral, o qual dispensa provas.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

É perfeitamente possível a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: ALEX GRIGGI DA SILVAMACIEL
CLARO S. A.

APELADOS: CLARO S. A.
ALEX GRIGGI DA SILVAMACIEL

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recursos de apelação cível interpostos por ALEX GRIGGI DA SILVAMACIEL e CLARO S/A, contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (392020), ajuizada por ALEX GRIGGI DA SILVA MACIEL, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito *sub judice*, condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correção monetária pelo INPC, do arbitramento, juros de 1% (um por cento) ao mês, do evento danoso, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

O apelante alega equívoco do juízo singular no arbitramento do *quantum* indenizatório ao argumento de que a quantia considerada irrisória não é capaz desempenhar a função punitiva, pedagógica e reparatória da condenação.

Requer a majoração do valor indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como a análise, para efeito de prequestionamento, do art. 5º, V, X, da CF, art. 186, art. 927, ambos do CC, e o art. 14, do CDC.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A empresa apelante alega legitimidade de contratação, a regularidade do débito, a inexistência de ato ilícito praticado, por conseguinte, improcedência do dano moral. Aduz a necessidade de adequação do valor fixado para a indenização de danos morais, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença singular para retornar o feito para o seu regular processamento com a oitiva de testemunhas e ou a julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões (fls. 163/174 e 175/184).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 31 de outubro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Analisando conjuntamente os recursos.

O direito pleiteado resultou da descoberta por parte do autor, da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de suposta dívida contraída

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

com a empresa requerida no valor de R\$ 1.602,39 (hum mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos). O juízo singular decidiu parcialmente procedente o feito e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, conforme extrato (fl. 131):

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.602,39 (um mil, seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), bem como para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (26/05/2017), pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ) ocorrido em 13/11/2013, conforme se observa à fl. 26.

Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC e confirmo a liminar deferida nos autos.

Considerando que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326, STJ), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo despendido (art. 85 § 2º CPC/2015).

Os apelantes não se conformam com o *decisum*. Alega a empresa apelante a legitimidade da contratação dos serviços noticiados no contrato carreado aos autos (fl. 50). Ocorre que o autor apelado aduz que desconhece o débito existente bem como a contratação dos serviços.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

O juízo singular determinou, então a realização de perícia na via original do contrato apresentado (fls. 100/101). Devidamente intimada, a empresa requerida aportou aos autos, cópia xerografada do documento e informou que sua via original requisitada não se encontrava mais disponível em seus arquivos (fls. 116/125 e 127/128).

O art. 370 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Ressai dos autos que o juiz de piso, ao proferir a sentença, fundamentou-se na necessidade *de perícia grafotécnica na assinatura lançada no documento de fl. 113, contudo a parte requerida descurou de juntar aos autos a via original do respectivo documento, não tendo apresentado nenhuma justificativa para sua contumácia. A realização da prova pericial na via original do documento se mostra imprescindível para a escoreita conclusão da perícia* (fl. 129 v).

Assim, a perda da possibilidade de realização da prova pericial foi bem decretada pelo juízo singular, pois a empresa requerida não carrou aos autos documentação considerada essencial para a confecção de laudo, qual seja, o documento original do contrato realizado entre as partes.

O c. STJ também já assentou que as telas oriundas do sistema da empresa são consideradas provas unilaterais, imprestáveis para alegar contratação, pois as impressões das telas do sistema informatizado além de unilaterais, via de regra, são ininteligíveis, não se prestando como meio de prova (STJ AREsp 439153/RS).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Firmou entendimento o c. STJ, de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Como é livre em seu convencimento, não há espaço para a alegação de cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ REsp 1525974/SE).

Saliente-se, em continuidade, o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no § 3º do art. 14 do CDC, que assim estabelece:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ora, observe-se que, a teor do que dispõe o art. 373, do Novo CPC, ao autor e réu são direcionadas normas objetivas, quanto ao ônus da prova, sua distribuição e consequente produção. Desta forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

No caso em tela, não há nos autos, nenhuma comprovação da alegação de que o autor entabulou com a empresa apelante negócio jurídico. Na verdade, a empresa requerida não conseguiu desincumbir-se do ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Não se sustenta, portanto, o argumento de que agiu no seu estrito exercício regular de direito, ao negativar o autor apelado diante da inadimplência de débito inexistente, incluindo-o nos órgãos de proteção ao crédito.

O abuso de direito comprovado, decorrente da inclusão do nome do autor apelado nos cadastros de proteção ao crédito, torna obrigatória a reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Este e. Tribunal já decidiu que o registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, em face da ocorrência de dano moral, o qual dispensa provas (TJ MT Ap 157703/2014).

O dano moral decorrente é aquele causado injustamente a outrem, não ao seu patrimônio, mas objetivado na dor, mágoa e tristezas infligidas injustamente, com reflexo perante a sociedade, conforme prescreve o art. 5º, X, da CF:

Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A empresa deve responder pelo dano moral que causou. O fato gerou dor, sofrimento e vexame. O c. STJ já pacificou entendimento de que o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

A fixação do valor da compensação por danos morais será informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. As condições econômicas das partes envolvidas devem ser observadas, bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados.

Em relação ao prequestionamento requerido, ressalta-se que para solução da questão, não há necessidade do órgão colegiado citar os dispositivos usados. Importa que o acórdão aprecie integralmente a questão trazida ao feito com a devida fundamentação (STJ REsp 1541802/SC).

Cotejados os elementos e situações semelhantes, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular, para a compensação pelos danos decorrentes dos atos de responsabilidade da empresa apelada, mostra-se aquém do razoável.

Em razão da inserção indevida do autor apelante no cadastro de inadimplentes, o valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser majorado para atender os parâmetros de punição do ofensor, bem como compensar, razoável e proporcionalmente o ofendido, garantindo-se, enfim, o caráter pedagógico.

Diante do exposto, reformo a sentença singular com a finalidade de majorar o valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Mantidos os demais termos do *decisum*. Em conformidade com o art. 85, § 11º do CPC, majoro os honorários determinados pelo juízo *a quo* para 15% (quinze por cento).

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso da empresa

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

e PROVEJO PARCIALMENTE o recurso do autor.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 93552/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DE ALEX GRIGGI DA SILVA MACIEL PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DE CLARO S.A. DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR